

10. DISPOSIÇÕES COMUNS DO IRS

10.1. ENGLOBAMENTO (art. 22º)

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais) manteve, quanto à determinação do rendimento colectável, o procedimento de englobamento de rendimentos como regra geral.

No que respeita às excepções existentes, continuam a não ser englobados, salvo por opção, os rendimentos sujeitos a retenções de natureza liberatória (art. 71º) ou a tributações autónomas (taxas especiais art. 72º), bem como os rendimentos isentos relativamente aos quais a lei não imponha o englobamento (n.º 3 e 4 do art. 22º).

Pelos capítulos até agora estudados acabamos de verificar que os diferentes tipos de rendimentos auferidos em cada ano são enquadráveis em categorias distintas (A, B, E, F, G e H) consoante as suas fontes geradoras ou a sua espécie, permitindo assim um tratamento qualitativamente diferenciado quer ao nível da determinação do rendimento mediante deduções específicas próprias, quer ao nível da adopção de métodos de percepção do imposto como seja o da retenção na fonte, quer ainda ao nível de regimes de tributação como seja a sujeição a taxas especiais ⁽¹¹⁰⁾.

Ressalta, portanto, deste modelo de tributação do rendimento a ideia de unidade, ou seja, a ideia do ENGLOBAMENTO DE TODOS OS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO MESMO ANO para se aferir a capacidade contributiva de cada um e realizar maior justiça e igualdade na tributação.

É esse o sentido apontado pelo n.º 1, do art. 22º ao dispor que:

'O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano...'

O englobamento consiste no somatório dos rendimentos das várias categorias, depois de efectuadas as deduções específicas de cada uma delas, com vista à obtenção do rendimento colectável.

Em cada um dos capítulos estudados, dedicados a cada uma das categorias de rendimentos, já fizemos referência às regras de englobamento aplicáveis no âmbito de cada categoria.

Assim, faremos agora uma pequena síntese dessas regras.

⁽¹¹⁰⁾ Por isso se diz que este imposto revela características «analíticas», a par do carácter sintético que o norteia, pois persiste em tratar diferenciadamente os diferentes tipos de rendimento pessoal tal como sucedia no domínio da extinta tributação cedular.

10.1.1. Contitularidade

Se estiverem em causa rendimentos da categoria B, pertencentes em comum a várias pessoas, cada contitular englobará a parte do rendimento que lhe seja imputável, proporcionalmente à respectiva quota (art. 19º, e alínea a), n.º 2, do art. 22º).

Tratando-se de outras categorias, cada contitular englobará os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, de harmonia com a sua quota nos mesmos (art. 19º, e alínea a), n.º 2, do art. 22º).

10.1.2. Excepção à regra do englobamento

Há porém certas espécies de rendimentos que o CIRS sujeita a taxas específicas – denominadas taxas especiais (art. 72º) e taxas liberatórias (art. 71º) – de carácter proporcional e real (distintas das taxas normais do IRS – estas progressivas e pessoais e constantes do artigo 68.º), os quais não são, regra geral, englobáveis.

10.1.3. Exclusão do englobamento

O legislador, ao sujeitar nos art. 71º e 72º determinado tipo de rendimentos a taxas específicas (liberatórias e especiais) determina a sua exclusão do englobamento, em obediência ao disposto no n.º 3 do art. 22º.

Para alguns desses rendimentos essa exclusão do englobamento é definitiva, ou seja, absoluta.

→ Rendimentos definitivamente excluídos do englobamento:

- Prémios de Jogo (Cap. 8 - Categoria G – Incrementos Patrimoniais)
- Rendimentos auferidos por não residentes (n.º 2, do art. 71º, alínea d), do n.º 3, todas as alíneas do n.º 4 do mesmo artigo e dos n.º 1 e 2 do art. 72º)

Assim, aos titulares de rendimentos do jogo (Cat.G) e ainda aos não residentes em Portugal titulares de rendimentos está vedada a hipótese de englobamento de tais rendimentos.

→ Rendimentos de englobamento opcional

Relativamente aos restantes rendimentos igualmente sujeitos às taxas liberatórias do art. 71º e do n.º 3 do art. 72º, apesar de excluídas do englobamento nos termos do n.º 3, do art. 22.º, assiste ao sujeito passivo titular desses mesmos rendimentos a faculdade de os sujeitar ao regime de tributação normal englobando-os conjuntamente com o seu rendimento global, de modo a recair também sobre eles a taxa progressiva e pessoal que lhe corresponder nos termos do artigo 68.º.

Do disposto no n.º 3 do art. 22º e do n.º 6 do art. 71º conclui-se que a **opção de englobamento abrange** ⁽¹¹¹⁾:

- Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como rendimentos de operações de reporte, cessão de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares;
- Os rendimentos a que se refere o art. 101º n.º 2 al. b) - rendimentos de lucros de partes sociais devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento;
- Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, ou de certificados de depósito;
- Os rendimentos decorrentes de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxas de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo, previstos no art. 5º n.º 2 al. q);
- Os rendimentos de seguros e operações do ramo 'Vida', de fundos de pensões ou de outros regimes complementares de segurança social, sem prejuízo das exclusões parciais de tributação legalmente previstas, aos quais se refere o n.º 3 do art. 5º.
- Os lucros/dividendos das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares;
- O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota;

Convém salientar que do uso da faculdade prevista no n.º 3 do art. 22º em conjugação com o n.º 6 do art. 71º – opção pelo englobamento – decorrem determinadas obrigações para o sujeito passivo.

⁽¹¹¹⁾ A este respeito ver o já referido no capítulo dedicado ao estudo da categoria E de rendimentos.

Do disposto no n.º 6 do art. 72º conclui-se que a **opção de englobamento abrange ainda** o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º e os lucros distribuídos por entidades não residentes, quando não sujeitos a tributação na fonte.

Saliente-se, também, a este respeito que, nos termos do art. 22º n.º 5, quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º e no n.º 4 do artigo 72.º.

→ **Rendimentos isentos não são englobáveis, excepto quando a lei o imponha**

Também não são englobáveis os rendimentos que beneficiem de isenção, isto é, os rendimentos isentos (n.º 4, do art. 22º). Acrescenta porém o n.º 4 do art. 22º que serão englobados quando a lei o imponha para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Em obediência à filosofia deste imposto o presente Código do IRS não contém explicitamente normas de isenção, nem a tal título dedica qualquer capítulo, pelo que, não se vislumbraria a razão de ser deste normativo se nos circunscrevêssemos ao próprio código. Surgem-nos, no entanto, determinadas isenções no Estatuto dos Benefícios Fiscais, às quais se aplica esta regra.

Os rendimentos isentos referidos nos seguintes artigos do EBF:

- Art. 37º EBF: Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais;
- Art. 38º EBF: Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz;
- Art. 39º EBF: Acordos e relações de cooperação;
- Art. 33º n.º 8 e 9 EBF: Remunerações de tripulantes de navios – Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria

são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos (art. 22º, nº 4, CIRS) (*ver capítulo 3 – Cat. A*).

Estes rendimentos sujeitos a englobamento deverão ser inscritos no Anexo H da Declaração Mod. 3.

→ **Englobamento de rendimentos que dêem lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional (art. 22º n.º 6)**

Havendo englobamento de rendimentos que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional (art. 81º), os correspondentes rendimentos devem ser considerados ilíquidos do imposto pago no estrangeiro.

Exemplo:

Imaginemos que o Sr. António auferiu em 2009 juros de uma conta a prazo que detém num banco suíço. O valor recebido foi de 1.800,00, tendo aí (na Suíça) sido tributado na fonte a uma taxa de 10%.

Resolução:

Os juros de depósitos bancários obtidos em território nacional são de englobamento facultativo, uma vez que são tributados na fonte através de uma taxa liberatória (art. 22º n.º 3, art. 71º n.º 3 al. a) e art. 71º n.º 6 al. c)).

No entanto, neste caso, estamos perante um rendimento obtido no estrangeiro (art. 18º *a contrario*), pelo que entendemos não se aplicar a regra anteriormente referida, sendo estes rendimentos de englobamento obrigatório, uma vez que o Sr. António é residente em TN, aplicando-se a regra da tributação universal dos residentes (art. 13º n.º 1).

Assim, o Sr. António deverá englobar, a título de rendimento de capitais (cat. E) o **valor ilíquido** dos juros recebidos no estrangeiro:

- Valor líquido de imposto: € 1.800,00
- Taxa de imposto: 10%
- **Valor ilíquido a englobar: € 1.800 / (1-10%) = € 2.000,00**

→ **Englobamento: conclusão**

Face ao que ficou dito anteriormente podemos afirmar, portanto, que o englobamento do rendimento de todas as categorias é a ideia nuclear deste imposto, como seu pressuposto natural – é pois a regra fundamental.

É o que verdadeiramente o caracteriza como imposto unitário e global, pois só através do englobamento de todos os rendimentos de uma pessoa singular se atinge o objectivo que lhe subjaz: tributar a totalidade do rendimento num único imposto, sujeitando-o a uma única tabela de taxas.

Aquela ideia matriz – do englobamento – só é derogada quando estejam em causa rendimentos, cuja natureza e especificidade da sua percepção, levaram o legislador a sujeitá-los a taxas específicas a fim de prevenir a sua eventual evasão fiscal face às dificuldades de controlo que se deparam à Administração.

Dificultam esse controlo certos condicionalismos que rodeiam esses rendimentos, como seja o anonimato no jogo, nos depósitos em Instituições Financeiras, no regime dos títulos ao portador, etc. ...

Tentando harmonizar e conjugar esta diversidade de interesses, o legislador optou por aplicar regimes de tributação diferenciados, sem contudo perder de vista a unicidade da tributação, tanto assim que continua a assegurar aquela ideia central do englobamento ao permitir que, em certos casos, se faça o englobamento de rendimentos tributados por taxas específicas, desde que o seu titular manifeste expressamente essa vontade.

10.2. Regras para a determinação de valores (art. 23º e 24º)

10.2.1. Fixados em moeda sem curso legal em Portugal (art. 23º)

Na determinação dos rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Portugal far-se-á a sua conversão em moeda portuguesa (o Euro, a partir de 2002) pela cotação oficial da venda ou da compra da referida divisa, que existe à data em que se efectua a transferência ou se efectua o pagamento desses rendimentos a converter.

O n.º 1 do art. 23º define as regras gerais:

- a) Tratando-se de rendimentos transferidos para o estrangeiro utiliza-se o câmbio de venda do dia da efectiva transferência, ou da retenção na fonte, se for o caso;
- b) Sendo rendimentos provenientes do exterior utiliza-se o câmbio da compra do dia em que sejam pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal;
- c) Aplicar-se-á também o câmbio da compra do dia em que foram pagos ou postos à disposição do contribuinte, quando se trate de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano;
- d) Tratando-se de encargos aplica-se o câmbio da venda do dia da transferência dos meios monetários necessários.

Quando não seja possível determinar qualquer uma daquelas datas, aplica-se o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitam (n.º 2, art. 23º). Se naquelas datas não existir câmbio do dia, aplicar-se-á o da última cotação anterior a essas datas (n.º 3, do art. 23º).

Quando se proceda à determinação do rendimento colectável com base na contabilidade, aplicam-se as regras próprias aplicáveis nesse domínio (POC - Plano Oficial da Contabilidade) (art. 23º n.º 4).

10.2.2. Rendimentos em espécie (art. 24º)

Quando se trate de determinar o valor de um rendimento em espécie, abrangendo nessa designação não só os géneros alimentares, como quaisquer outros bens ou serviços consumíveis far-se-á a sua equivalência pecuniária, seguindo sucessivamente as regras constantes do art. 24º.

Estas regras já foram abordadas no capítulo 3 – Categoria A, a propósito da quantificação de determinados rendimentos em espécie tributados no âmbito daquela categoria (utilização de habitação, atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, aquisição dessa viatura,...).

10.3. Dedução de Perdas (art. 55º)

O n.º 1 do artigo 55.º consagra como regra geral a comunicabilidade dos rendimentos e consequentemente das perdas apuradas numa determinada categoria aos restantes rendimentos obtidos no mesmo ano, ao afirmar que:

‘é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos’.

Porém, apesar daquela regra prever a possibilidade genérica de repercussão no próprio ano das perdas sofridas em cada categoria, acaba por ser de tal modo excepcionada nos números 2 e seguintes do artigo 55º, que tal regra fica quase esvaziada de conteúdo útil, não traduzindo na maior parte dos casos qualquer efeito concreto na determinação do rendimento global líquido, uma vez que não se aplica à generalidade dos rendimentos, sobretudo naqueles que podem gerar prejuízos.

Afigura-se-nos como um «mero processo de intenções», na medida em que se circunscreve aos rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), aos de aplicação de capitais (Categoria E) e aos de pensões (Categoria H).

Podemos, portanto, concluir, que as perdas que se apurem nas categorias excepcionadas nos n.º 2 a 5 – B, F e G – só podem ser reportadas aos anos seguintes, deduzindo-se aos correspondentes rendimentos da mesma categoria.

A propósito das regras aplicáveis à imputação de resultados negativos apurados nas várias categorias, já nos referimos nos capítulos dedicados a cada categoria e que agora sintetizamos:

*Nas **categorias A e H** como as deduções específicas são efectuadas apenas até à concorrência dos rendimentos brutos (art. 25º n.º 1 e 53º n.º 1, respectivamente), apenas poderemos ter rendimento nulo e nunca negativo.*

*Na **categoria E** não há deduções específicas, pelo que os rendimentos são sempre positivos.*

Nas restantes categorias temos:

Categoria F: *Se as deduções específicas forem superiores ao rendimento bruto, resultará um rendimento líquido negativo que será, unicamente, deduzido aos rendimentos prediais dos 5 anos seguintes (art. 55º n.º 2).*

Categoria G:

Sendo negativo, o saldo anual apurado entre as mais-valias e as menos-valias respeitantes aos factos referidos nas alíneas a) (alienação de imóveis

e afectação de quaisquer bens do património pessoal ao património empresarial), c) (alienação da propriedade intelectual e industrial) e d) (cessão onerosa de posições contratuais) do n.º 1 do art. 10º só pode ser reportado em 50% do seu valor até aos 5 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se ao respectivo saldo positivo entre mais e menos-valias (art. 55º n.º 5).

O saldo negativo apurado num determinado ano relativo às operações previstas nas alíneas b) (alienação de participações sociais), e) (operações relativas a instrumentos financeiros derivados) e f) (operações relativas a warrants autónomos) do n.º 1 do art. 10º, pode ser reportado para os 2 anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo seu englobamento (art. 55º n.º 6).

Categoria B: O resultado líquido negativo apurado na categoria B, só poderá ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos da mesma categoria – art. 55º n.º 3 al. a) - sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) daquele número.

No entanto, se o prejuízo resultar de rendimentos de natureza agrícola, silvícola e pecuária, este só poderá reportar a rendimentos positivos da mesma categoria e da mesma natureza. Da mesma forma, os prejuízos da categoria B apurados nas restantes categorias, não poderão ser deduzidos aos rendimentos positivos daquela natureza (art. 55º n.º 3 al. b) e c)). No regime simplificado nunca há prejuízos. No entanto, se um SP passa do regime de contabilidade organizada, onde tinha prejuízos a reportar, para o regime simplificado, poderá deduzir esses prejuízos, mas tendo sempre que assegurar o montante mínimo de tributação do art. 31º n.º 2 (art. 55º n.º 4).

10.4. Abatimentos ao rendimento global líquido (art. 56º)

Com a entrada em vigor da Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Lei do Orçamento de Estado para 2009, deixaram de existir deduções ao rendimento líquido total.

Todos os abatimentos anteriormente previstos foram convertidos em deduções à colecta ou deduções específicas. Trata-se de uma medida positiva no sentido da justiça fiscal já que implica necessariamente o desagravamento dos contribuintes de rendimentos mais baixos.

10.5. Taxas (art. 68º e seguintes)

Conforme já temos feito referência, as taxas do IRS podem classificar-se da seguinte forma:

- **Normais: as constantes da tabela do art. 68º (progressivas)**

As taxas normais são progressivas, aumentando à medida que aumenta a matéria colectável. A progressividade funciona por escalões e aproxima o imposto da sua finalidade redistributiva (equidade).

- **Especiais: as constantes dos art. 71. e 72. (Proporcionais)**

As taxas especiais são proporcionais, dado manterem-se constantes, independentemente do montante da matéria colectável.

10.5.1. Taxas Normais (art. 68º a 70º)

Para o ano 2009, e relativamente aos SP residentes no continente, a tabela de taxas a aplicar é a seguintes (art. 68º):

Rendimento Colectável (€)	Taxas (%)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4.755	10,5	10,5000
De mais de 4.755 até 7.192	13	11,3471
De mais de 7.192 até 17.836	23,5	18,5996
De mais de 17.836 até 41.021	34	27,3039
De mais de 41.021 até 59.450	36,5	30,1546
De mais de 59.450 até 64.110	40	30,8702
Superior a 64.110	42	

Na aplicação da tabela para 2007 observar-se-á o seguinte (n.º 2, art. 68º):

- a) Aos rendimentos colectáveis até € 4.755 aplicar-se-á a taxa correspondente – 10,5%.
- b) Quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-á o seu quantitativo em 2 partes:

- uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber à qual se aplicará a taxa da coluna B (média) correspondente a esse escalão;
- outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna A (normal) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Exemplo de aplicação:

Admitamos um contribuinte solteiro que tem de rendimento colectável, em 2009, € 45.000. A colecta será determinada pelas seguintes operações:

Aplicação das Taxas (Tabela Normal)

$$€ 41.021 \times 27,3039\% = € 11.200,33$$

$$(€ 45.000 - € 41.021) \times 36,5\% = € 1.452,34$$

$$\text{Colecta total} = € 11.200,33 + € 1.452,34 = € 12.652,67$$

Ao mesmo resultado somos conduzidos se utilizarmos o sistema de taxa única (taxa normal), corrigido por uma parcela a abater. Estamos em presença da tabela prática (simplificada), cuja aplicação consiste na multiplicação do Rendimento Colectável pela taxa normal, abatendo-se ao produto daí resultante, a chamada «parcela a abater».

A tabela simplificada para 2009 é a seguinte:

Rendimento Colectável (€)	Taxa (%)	Parcela a abater (€)
Até 4.755	10,5	0
De mais de 4.755 até 7.192	13	118,87
De mais de 7.192 até 17.836	23,5	874,03
De mais de 17.836 até 41.021	34	2.746,81
De mais de 41.021 até 59.450	36,5	3.772,33
De mais de 59.450 até 64.110	40	5.853,08
Superior a 64.110	42	7.135,28

O mesmo exemplo de aplicação anterior, utilizando a tabela simplificada:

Aplicação das Taxas (Tabela Simplificada)

$$€ 45.000 \times 36,5 \% = € 16.425 - € 3.772,33 = € 12.652,67$$

→ **Contribuintes não Casados**

Como tivemos oportunidade de verificar, tratando-se de contribuinte não casado (solteiro, viúvo, divorciado, separado de facto), as taxas aplicam-se directamente ao rendimento colectável de acordo com as regras precedentes.

→ **Contribuintes Casados ou unidos de factos (art. 69º)**

Se, porém, estivermos perante um contribuinte casado e não separado judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, atendendo ao facto de existir uma única tabela de taxas, há que ponderar os seguintes aspectos:

- *Efeito da progressividade das Taxas*

Conforme já verificamos no capítulo dedicado à incidência pessoal, optou-se, em sede de IRS, por tomar como critério de base a tributação conjunta do agregado familiar.

Mas como neste sistema de tributação do rendimento pessoal se adopta o regime das taxas progressivas em função do quantitativo dos rendimentos, a adopção de uma forma simplista de mero somatório dos rendimentos dos componentes do agregado familiar teria como consequência um agravamento progressivo correspondente aos resultados desse somatório. Ou melhor: a conjugação da progressividade das taxas com a cumulação dos rendimentos auferidos pelo agregado familiar (que é assim arrastado para taxas mais altas) originaria uma situação discriminatória penalizante daquele em relação à tributação pessoal que cada um dos seus componentes suportaria se não fizesse parte da família. Assim, na tributação cumulada dos rendimentos não podemos descurar a preocupação de obviar à sobre-tributação decorrente da referida cumulação e da progressividade das taxas aplicáveis. Há então que introduzir um mecanismo neutralizador desses efeitos:

- *Quociente conjugal/Splitting (art. 69º)*

Afastada a hipótese da existência de dupla escala de taxas (uma para contribuintes casados com taxas mais baixas e progressividade menos acentuada; outra para contribuintes não casados), por virtude do imperativo da simplificação, enveredou-se pela tributação do agregado familiar por englobamento com divisão segundo a técnica do quociente conjugal ou *splitting*, que consiste em fraccionar o rendimento colectável em 2 partes relativas a cada um dos cônjuges. Nestes termos, as taxas aplicáveis são as correspondentes a metade do rendimento colectável – n.º 1, do art. 69º.

Ao quociente referido aplicam-se assim as taxas fixadas no art. 68º, multiplicando-se o resultado obtido por 2 para apurarmos a colecta (n.º 2, art. 69º).

Exemplificando:

Admitamos um casal, não separado judicialmente de pessoas e bens, que em 2009 obteve um rendimento colectável de € 45.000. A colecta será determinada pelas seguintes operações:

Aplicação das Taxas (Tabela Normal)

$$€ 45.000 : 2 = € 22.500 \text{ (art. 69º n.º 2)}$$

$$€ 17.836 \times 18,5996\% = € 3.317,42 \text{ (art. 68º)}$$

$$(€ 22.500 - € 17.836) \times 34\% = € 1.585,76$$

$$\text{Colecta total} = (€ 3.317,42 + € 1.585,76) = € 4.903,18 \times 2 \text{ (art. 69º n.º 2)} = \mathbf{€ 9.806,36}$$

→ **Separados de facto**

Aos contribuintes casados, mas separados de facto, que exerçam a opção prevista no art. 59º n.º 2 não é aplicável o quociente conjugal pelo que as taxas são directamente aplicadas aos rendimentos colectáveis respectivos.

→ **Unidos de facto**

Aos contribuintes unidos de facto que optem pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados, aplica-se o quociente conjugal previsto no art. 69º.

10.5.2. Mínimo de existência (art. 70º)

Da aplicação das taxas previstas no art. 68º e relativamente aos **titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente** (mais de 50%), não pode resultar:

- a disponibilidade de um rendimento, líquido de imposto, inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 20% ($450 \times 14 \times 1,2 = € 7.560$),
- nem, para os mesmos rendimentos, resultar qualquer imposto quando a matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior

a € 1.896 (contribuintes casados. Para os não casados, este limite será de € 3.792).

Para os agregados familiares com 3 ou mais dependentes não haverá tributação se o rendimento colectável não ultrapassar os seguintes valores (art. 70º n.º 2):

- Agregados com 3 ou 4 dependentes: € 10.080 (450 x 14 x 1,6);
- Agregados com 5 ou mais dependentes: € 13.860 (450x 14 x 2,2).

10.5.3. Taxas Liberatórias (art. 71º)

A tributação a taxas liberatórias finaliza o poder de tributar do Estado, liberando o titular dos rendimentos da obrigação do englobamento dos rendimentos a elas sujeitos, rendimentos esses que, assim, sofrem um tratamento fiscal separado com retenção na fonte a uma taxa proporcional.

A solução adoptada (existência de taxas liberatórias) admite, no entanto, a possibilidade de opção por parte dos contribuintes residentes pela identificação e consequente englobamento de alguns dos rendimentos abrangidos, funcionando, neste caso, a retenção na fonte como pagamento por conta do imposto devido a final (é uma dedução à colecta), – n.º 6 e 7 do art. 71º e n.º 2 do art. 78º.

Às taxas liberatórias já fomos fazendo referência, consoante a sua aplicação aos diversos rendimentos tributados no âmbito das categorias estudadas.

Faremos agora uma síntese dessas taxas e sua aplicação para ano 2007:

<i>Taxa</i> <i>Rendim.</i> <i>e</i> <i>qualidade</i> <i>dos</i> <i>titulares</i>	35%	25%	20%	15%
Residentes	Prémios de rifas, totoloto, jogo do loto, sorteios e concursos	Prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo	- Lucros e Dividendos; - Valor da partilha considerado como rend. Cat.. E; - Associação à quota; - Associação em participação; - Títulos de dívida;	

			- Operações de reporte; - Cessões de crédito; - Juros de depósitos; - Resgate, vencimento ou adiantamento total ou parcial de seguros de vida e operações do ramo 'Vida'; - Juros de certificados de depósito; - <i>Swaps</i>	
Não residentes	Prémios de rifas, totoloto, jogo do loto, sorteios e concursos	- Categorias A e H; - Prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo; - Prestações de serviços (activ. art. 151º, excepto comissões); - Indemnizações por danos morais e patrimoniais; - Indemnizações por lucros cessantes; - Obrigações de não concorrência.	- Lucros e Dividendos; - Valor da partilha considerado como rend. Cat. E; - Associação à quota; - Associação em participação; - Títulos de dívida (¹¹²); - Operações de reporte; - Cessões de crédito; - Juros de depósitos; - Resgate, vencimento ou adiantamento total ou parcial de seguros de vida e operações do ramo 'Vida'; - Juros de certificados de depósito; - <i>Swaps</i> - Outros rend. capitais	- Propriedade intelectual e industrial; - Prestação de informações e experiência adquirida; - Assistência técnica; - Cedência de equipamentos e redes informáticos; - Comissões; - Outras prestações de serviços.

10.5.4. Taxas Especiais (art. 72º)

As taxas especiais do art. 72º não são taxas liberatórias mas sim taxas de tributação a final.

De acordo com o art. 72º, são tributadas autonomamente à taxa de **10%**:

(¹¹²) Isentos nos termos dos art. 3º e 4º do DL n.º 193/2005, de 7 de Novembro.

- As gratificações não atribuídas pela entidade patronal;
- O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultantes de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados, salvo se for exercida opção pelo englobamento;

Os rendimentos auferidos por não residentes, não sujeitos a retenção a taxa liberatória, serão tributados de acordo com as seguintes taxas:

- Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável: **25%**;
- Rendimentos prediais: **15%**;
- Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados: **10%**;
- Outros rendimentos e outras mais-valias: **25%**.

São tributados à taxa de **20%** os lucros distribuídos e os juros devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte.

10.6. Deduções à Colecta (art. 78º e seguintes)

A determinação do quantitativo de imposto devido, passa, como vimos, pela aplicação ao rendimento colectável determinado, da(s) taxa(s) correspondente(s) e ainda pela consideração das Deduções à Colecta legalmente previstas.

Numa tributação unitária, as deduções relativas à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, apenas se compreendem se subtraídas ao seu rendimento total (é o caso dos abatimentos do art. 56º) ou à colecta (e aqui surgem as deduções à colecta art. 78º).

São os abatimentos e as deduções à colecta que com o quadro de taxas progressivas, asseguram o objectivo da tributação pessoal e progressiva.

As deduções à colecta traduzem-se em subtracções à colecta apurada, tendo por objectivo, não só adequar o imposto à situação familiar de cada contribuinte como também evitar ou atenuar a dupla tributação de determinados rendimentos englobados.

Com o Orçamento de Estado para 2005 (Lei n.º 55-B/2004, de 30/12), foram extintas algumas deduções à colecta relevantes, as quais tinham grande impacto no cálculo do imposto final para muitos contribuintes.

Note-se que a descida das taxas que acompanhou o fim dos benefícios fiscais não foi suficiente para compensar o aumento do imposto a pagar provocado pelo fim dos referidos benefícios fiscais, beneficiando apenas os contribuintes que não faziam aplicações naquele tipo de produtos financeiros.

Para quem aproveitava os extintos benefícios fiscais, a descida de taxas ficou longe de compensar o acréscimo derivado da eliminação dos benefícios fiscais.

Assim, para 2005, deixaram de se aplicar as seguintes deduções à colecta (algumas das quais se traduziam em benefícios fiscais, consagrados no respectivo Estatuto):

- Montantes aplicados em contas poupança-habitação (art. 18º EBF);
- Montantes aplicados em planos de poupança-reforma (art. 21º n.º 2 EBF);
- Montantes aplicados em planos de poupança reforma/educação (art. 21º n.º 2 EBF);
- Montantes aplicados em planos de poupança em acções (art. 24º n.º 2 EBF);
- Despesas com aconselhamento jurídico e apoio judiciário (art. 87º CIRS);
- IVA suportado em determinadas prestações de serviços (art. 66º EBF);

Com a Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro (OE 2006) foi reintroduzida a dedução à colecta respeitante a planos de poupança reforma, que havia vigorado até 2004,

inclusive (art. 21º EBF). A reintrodução do benefício não se estende aos planos poupança educação, nem aos planos poupança acções.

A dedução é agora de 20% dos valores aplicados, sendo o limite máximo variável de acordo com a idade do sujeito passivo.

Alterou-se igualmente o tratamento conferido aos reembolsos. A matéria colectável, que antes era constituída por 1/5 do rendimento, passou agora a ser constituída por 2/5 do mesmo rendimento.

Como consequência da reposição do benefício foi reintroduzido no n.º 4 deste artigo um regime de penalização para os casos de atribuição de qualquer rendimento ou de reembolsos dos certificados, salvo em determinadas situações.

O OE 2006 repôs também a dedução à colecta relativa à aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (art. 64º EBF), prevendo a dedução à colecta do IRS dos anos de 2006 a 2008, por uma única vez, de 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, até ao limite de € 250. As aquisições efectuadas em Dezembro de 2005 contam já para efeitos da dedução a efectuar em 2006. A dedução depende da verificação de condições que estão previstas no n.º 2.

Também com o OE para 2007 surgiram novas alterações às deduções à colecta, nomeadamente no que diz respeito às deduções pessoais (como veremos adiante passaram a ser iguais para SP casados e não casados) e às majorações de certas deduções à colecta para deficientes, que desapareceram, tendo sido introduzida uma nova dedução específica para pessoas com deficiência (art. 87º).

O art. 78º CIRS define as deduções à colecta a efectuar pelos sujeitos passivos. As deduções previstas no n.º 1 do referido artigo não dão lugar a reembolso de imposto, fazendo-se apenas até à concorrência da colecta apurada.

As deduções financeiras previstas no n.º 2 do art. 78º (pagamentos por conta e retenções na fonte) essas sim, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença (art. 78º n.º 3).

Com a transposição da Directiva Comunitária 2003/48/CE ⁽¹¹³⁾, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, o n.º 2 do art. 78º foi alterado, sendo possível também deduzir à colecta a retenção na fonte que tenha sido efectuada nos termos do art. 11º daquela Directiva. Também esta dedução confere direito a reembolso.

As deduções referidas no art. 78º são efectuadas pela ordem nele indicada.

De salientar que as deduções à colecta previstas no n.º 1 do art. 78º apenas se aplicam aos sujeitos passivos residentes em território nacional.

⁽¹¹³⁾ A Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, prevê a instituição de um mecanismo de troca de informações entre Estados-membros relativas aos pagamentos de rendimentos da poupança sob a forma de juros aplicável aos pagamentos efectuados ou atribuídos por operadores económicos estabelecidos nos Estados-membros a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes noutro Estado-membro. O objectivo final desta directiva consiste em permitir que tais rendimentos pagos num Estado-membro a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes noutro Estado-membro sejam sujeitos a uma tributação efectiva em conformidade com a legislação deste último (estado da residência). O DL n.º 62/2005, de 11/03, transpõe esta directiva para a ordem jurídica interna, estabelecendo as obrigações de obtenção e prestação de informações relativas aos rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos ou atribuídos por operadores económicos residentes ou estabelecidos em território português em benefício efectivo de pessoas singulares residentes noutros Estados-membros da União Europeia. Atendendo a que, durante o período transitório, a Bélgica, o Luxemburgo e a Áustria podem não aplicar a troca automática de informações e optar pela aplicação aos rendimentos da poupança abrangidos pela directiva de uma taxa de retenção que aumentará progressivamente até 35% e cujas receitas são, na sua maior parte, transferidas para os Estados-membros de residência dos beneficiários efectivos, estabeleceu-se que as quantias retidas pelo agente pagador ao abrigo do artigo 11.º da directiva são dedutíveis à colecta, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do CIRS, assim garantindo a supressão de qualquer dupla tributação eventualmente resultante da aplicação dessa retenção.

i. *Deduções Pessoais (art. 79º CIRS):*

Deduções Fixas	RMM %	Deficientes e Não Deficientes (art. 79º n.º 1)
SP não casados	55%	247,50
SP Casados (por cada)	55%	247,50
Famílias Monoparentais (por SP)	80%	360,00
Dependentes com mais de 3 anos de idade (por cada)	40%	180,00
Dependentes até de 3 anos de idade (por cada)	80%	360,00
Ascendentes ⁽¹¹⁴⁾ (por cada)	55%	247,50 ⁽¹¹⁵⁾

ii. *Deduções de despesas (art. 82º e seguintes CIRS):*

Estão previstas deduções percentuais das despesas que, comprovadamente, tenham sido suportadas.

A quase totalidade destas deduções estão limitadas, havendo, em alguns casos, outros limites que acumulam com os limites individuais.

Havendo separação de facto e optando pela tributação separada, os limites que a seguir se referem não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação familiar dos SP ou 50% dos restantes limites quantitativos (art. 59º n.º 2 al. a)).

a) Despesas de Saúde (art. 82º)

Podem ser deduzidas à colecta 30% das despesas efectuadas com:

▪ *Sem limite:*

- a) Bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do SP e do seu agregado familiar, que se encontrem isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida (5%);

⁽¹¹⁴⁾ A dedução relativa a ascendentes aplica-se a ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o SP desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral.

⁽¹¹⁵⁾ A dedução relativa aos ascendentes é de 85% da retribuição mínima mensal (para 2009, € 382,50) no caso de existir apenas um ascendente.

- b) Bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde que se encontrem isentas de IVA ou sujeitas a taxa reduzida (5%), respeitantes aos ascendentes e colaterais até ao 3º grau que vivam em economia comum e não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (€ 450/mês; € 6.300/ano);
- c) Juros de empréstimos para pagamento das despesas de saúde anteriormente referidas;

▪ *Com limite:*

Bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do SP e do seu agregado familiar e dos ascendentes e colaterais até ao 3º grau sujeitas a taxa superior à reduzida, desde que justificadas com receita médica, com limite de € 62,00 ou, se superior, 2,5% das despesas referidas nos pontos anteriores.

As despesas de saúde que forem comparticipadas parcialmente só serão de considerar no ano em que ocorrer a comparticipação e somente na parte que não tenha sido reembolsada (n.º 2 art. 82º).

b) Despesas de Educação e Formação (art. 83º e art. 87º n.º 2)

Podem ser deduzidas à colecta 30% das despesas efectuadas com educação e formação considerando-se como tais, designadamente, as suportadas com creches, lactários, jardins-de-infância e os encargos com formação artística, educação física e educação informática, desde que devidamente comprovadas (art. 83º n.º 3), quando prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, mas apenas na parte que não forem objecto de dedução específica na categoria A ou encargo da categoria B (art. 83º n.º 4):

▪ *Sem limite:*

Educação e reabilitação do SP ou dependente deficiente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (art. 87º n.º 2).

▪ *Com limite:*

Educação e formação do SP e seus dependentes, com limite de € 720 (€ 450 x 160%), sendo irrelevante o estado civil do SP (art. 83º n.º 1). Acrescerá a este limite o valor de € 135 (€ 450 x 30%) por cada dependente, nos agregados com 3 ou mais dependentes, desde que em relação a todos tenham sido suportadas despesas de educação (art. 83º n.º 2).

Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado, no ano em causa, no âmbito de um PPE (Plano Poupança Educação) (art. 83º n.º 5).

c) Importâncias relativas a pensões de alimentos (art.º 83.º-A)

São dedutíveis à colecta 20%, das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado a pagar por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, excepto se o beneficiário da pensão fizer parte do agregado familiar.⁽¹¹⁶⁾

d) Energias com lares (art. 84º)

São dedutíveis à colecta 25%, com limite de € 382,50 (€ 450 x 85%), das importâncias despendidas com lares e instituições de apoio à terceira idade relativas aos SP, ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

e) Encargos com imóveis (art. 85º)

Podem ser deduzidos à colecta 30% dos encargos com imóveis situado em território nacional, com limite de € 586,00:

- Juros e amortizações de dívidas, com excepção da mobilização de contas poupança-habitação, suportados com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação permanente do próprio ou do arrendatário ⁽¹¹⁷⁾;
- Prestações pagas no âmbito do regime de compras em grupo de imóveis para habitação permanente do próprio ou do arrendatário;
- As importâncias pagas às cooperativas de habitação e construção pelos respectivos membros, tendo em vista a aquisição, construção, recuperação ou

⁽¹¹⁶⁾ Esta dedução foi transformada de abatimento ao rendimento líquido total, que constava no artigo 56.º revogado, pela Lei do OE para 2009, para uma dedução à colecta, a exemplo do que já tinha acontecido com as restantes deduções. O benefício é assim apenas constituído por uma dedução à colecta igual para todos os contribuintes, independentemente da taxa aplicável.

⁽¹¹⁷⁾ Esta dedução não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável ('Paraíso Fiscal') e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis (art. 85º n.º 4).

beneficiação de imóveis para habitação permanente do próprio ou do arrendatário;

- Rendas, líquidas de subsídios, suportadas pelo arrendatário para habitação própria permanente (ao abrigo do RAU), ou devidas por contrato de locação financeira na parte que não constituem amortização de capital ⁽¹¹⁸⁾.

As despesas referidas em cada um dos pontos anteriores não são cumuláveis (art. 85º n.º 3).

Com alteração introduzida pela Lei 64/2008, de 5 de Dezembro foram criados limites diferentes, com efeitos a contar desde de 2008, em função do rendimento dos agregados familiares, de acordo com os escalões das taxas do art.º 68.º em que fossem tributados.

Estes limites passam assim a ser majorados em 50%, 20% e 10%, para os sujeitos passivos com rendimento colectável até 7.192 €, 17.836 € e 41.021 € respectivamente, de acordo com os rendimentos e taxas de 2009.

f) Energias Renováveis (art. 85º)

Podem ser deduzidos à colecta 30% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e/ou térmica (co-geração) por micro turbinas com potência até 100 Kw, que consumam gás natural, incluindo os equipamentos complementares para o seu funcionamento ⁽¹¹⁹⁾ e ainda veículos

⁽¹¹⁸⁾ Esta dedução não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável ('Paraíso Fiscal'), e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excepto se o valor anual das rendas for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado (art. 85º n.º 5).

⁽¹¹⁹⁾ A Portaria n.º 725/91, de 29/07, delimitou o conceito de energias renováveis para efeitos de IRS, referindo que as formas de energia renováveis a que se aplica a presente portaria são a radiação solar directa ou difusa, a energia contida nos resíduos florestais ou agrícolas e a energia eólica e os equipamentos abrangidos pela presente portaria são os constantes da lista anexa à referida portaria, designadamente: Instalações solares térmicas para aquecimento de águas sanitárias, utilizando como dispositivos de captação da energia colectores solares planos ou colectores solares concentrados; Bombas de calor destinadas ao aquecimento de águas sanitárias; Painéis fotovoltaicos e respectivos sistemas de controlo e armazenamento de energia, destinados ao abastecimento de energia eléctrica e habitações; Aerogeradores de potência nominal inferior a 5 Kw e respectivos sistemas de controlo e armazenamento de energia, destinados ao abastecimento de energia eléctrica às habitações; Equipamentos de queima de resíduos florestais, nomeadamente salamandras e fogões para aquecimento ambiente, recuperadores de calor de lareiras, destinados quer ao aquecimento ambiente quer de águas sanitárias, e as caldeiras destinadas à alimentação de sistemas de aquecimento ambiente ou aquecimento de águas sanitárias.

Os sujeitos passivos deverão possuir factura ou documento equivalente comprovativos da aquisição e instalação dos equipamentos

O OFCD 020 064 - DSIRS de 12/03/2002 informou que: «segundo o entendimento do legislador, o instrumento mais apropriado para o estímulo da utilização das energias renováveis pelos utilizadores domésticos consiste na atribuição dos respectivos incentivos fiscais. Deste modo, através da Portaria n.º 725/91, de 29 de Julho,

sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos s anergias renováveis não combustíveis, com limite de € 796,00.

g) Prémios de seguros (art. 86º e art. 87º n.º 2)

▪ *Com limite:*

Podem ser deduzidos à colecta os prémios pagos pelo próprio ou por terceiro se, neste caso, tiverem sido, comprovadamente, tributados como rendimentos da categoria A:

- 25% dos prémios, de seguros pessoais e de vida, que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, com os seguintes limites:
 - € 64,00, tratando-se de SP não casados;
 - € 128,00, tratando-se de SP casados;
- 30% dos prémios, de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos ao SP e dependentes, com os seguintes limites:
 - € 84,00, tratando-se de SP não casados;
 - € 168,00, tratando-se de SP casados;
 - € 42,00, por cada dependente.

Pode ser deduzido à colecta o valor correspondente a 25% dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, em que o SP ou dependente deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, figurem como primeiros beneficiários (art. 87º n.º 2), como limite de 15% da colecta de IRS (art. 87º n.º 3).

h) Dedução relativa às pessoas com deficiência (art. 87º)

Para efeito de aplicação das deduções previstas neste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

Prevê o referido artigo que:

procedeu-se à delimitação daquele conceito, referindo-se o mesmo a formas de energia renováveis como a radiação solar, directa ou difusa, bem como a energia contida nos resíduos florestais ou agrícolas e a energia eólica. O mesmo se aplica aos equipamentos novos a gás natural, até 100 kw de potência, para co-geração, por microturbinas, de energia eléctrica e/ou térmica, incluindo os equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento. Assim, ficam excluídos da dedução à colecta prevista no artigo 85.º do Código do IRS, os equipamentos cujo funcionamento dependa de outros combustíveis, tais como as caldeiras para aquecimento central, abastecidas por gasóleo».

- São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal (€ 1.800, para 2009);
- São dedutíveis à colecta por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a uma vez e meia a retribuição mínima mensal (€ 675, para 2009)
- O n.º 2 do art. 87º, conforme já referido, prevê um regime especial para a dedução relativa a despesas de educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência e dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS. Assim, para quem reúna tais condições, as referidas deduções passam a ser de 30% e 25% da totalidade das despesas/prémios, respectivamente, sem qualquer limite no caso das despesas de educação/reabilitação e com o limite de 15% da colecta de IRS no caso dos prémios de seguros.
- É também dedutível à colecta, a título de despesas de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes a retribuição mínima mensal (€ 1.800, para 2009) por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%.
- Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no anterior n.º 1, é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual à retribuição mínima mensal.

As deduções previstas nos n.ºs 1, 5 e 6 do referido artigo são cumulativas.

i) Crédito de imposto por dupla tributação internacional

Haverá lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional quando forem englobados rendimentos de quaisquer categorias obtidos no estrangeiro. Os rendimentos obtidos no estrangeiro deverão ser englobados no seu montante ilíquido (art. 22º n.º 6).

O crédito de imposto será deduzido, até à concorrência da parte da colecta proporcional a esse rendimentos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no CIRS. Esta fracção da colecta irá, na prática, corresponder à diferença entre duas colectas (brutas): a colecta gerada pelos rendimentos obtidos em território nacional e a colecta obtida depois de englobados os rendimentos obtidos no estrangeiro.

Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

j) Deduções à Colecta no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1. Art. 21º - Fundos de Poupança-Reforma

Foi reintroduzida a dedução à colecta respeitante a planos de poupança reforma, que havia vigorado até 2004, inclusive. A reintrodução do benefício não se estende aos planos poupança educação, nem aos planos poupança acções. A dedução é agora de 20% dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, sendo o limite máximo variável de acordo com a idade do sujeito passivo:

- a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- b) € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre 35 e 50 anos;
- c) € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

Alterou-se igualmente o tratamento conferido aos reembolsos. A matéria colectável, que antes era constituída por 1/5 do rendimento, passou agora a ser constituída por 2/5 do mesmo rendimento.

Como consequência da reposição do benefício foi reintroduzido no n.º 4 deste artigo um regime de penalização para os casos de atribuição de qualquer rendimento ou de reembolsos dos certificados, salvo em determinadas situações.

2. Art. 68º - Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos

Prevê-se a dedução à colecta do IRS dos anos de 2009 a 2011, por uma única vez, de 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, até ao limite de € 250.

A dedução depende da verificação de condições que estão previstas no n.º 2, ou seja:

- a) Que a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- b) Que o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- c) Que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- d) Que a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

A utilização desta dedução impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos aí referidos, para uso profissional.

k) Donativos –Mecenato

O OE para 2007 revogou o Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, passando as deduções à colecta relativas ao Mecenato (excepto Mecenato Científico que continuam a constar de diploma próprio) a constar dos artigos 56º-C e seguintes do EBF.

Assim, nos termos do art. 61º EBF, entende-se por donativo, para efeitos fiscais, as *"entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional"*.

As deduções abaixo só são permitidas desde quem não tenham sido contabilizadas como custo de uma actividade.

Deduções à colecta de IRS:

1. Donativos ao Estado e a outras entidades (art. 63º n.º1 al. a) e 62º n.º 1 e n.º 2 EBF)

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em valor correspondente a **25%** das importâncias atribuídas às seguintes entidades:

- Estado, regiões autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços ou organismo;
- Associações de municípios;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial.

Estes donativos serão considerados em 140% se se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional e 130% se atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

2. Donativos a Igrejas e outras instituições religiosas (art. 63º n.º 2 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da

colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- Igrejas;
- Instituições religiosas;
- Pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas.

Estes benefícios são considerados em 130% do seu quantitativo.

3. Mecenato social (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 3 e n.º 4 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- IPSS e pessoas colectivas equiparadas;
- Pessoas Colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do INATEL, desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades;
- Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Estes benefícios são considerados em 130% do seu quantitativo ou em 140% no caso de se destinarem a custear medidas de apoio à infância ou à terceira idade; poio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos; promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

4. Mecenato familiar (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 5 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em

território nacional às entidades referidas nos pontos 1) e 3) anteriores, destinados a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

Estes benefícios são considerados em 150% do seu quantitativo.

O limite previsto não será aplicável se os donativos atribuídos tiverem em vista a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse nacional.

5. Mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 6 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária;
- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;

- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Estes benefícios são considerados em 120% do seu quantitativo ou 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

O limite previsto não será aplicável se os donativos atribuídos tiverem em vista a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse nacional.

6. Donativos a organismos associativos (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 8 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Estas deduções só são permitidas desde quem não tenham sido contabilizadas como custo de uma actividade.

I) Donativos –Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho)

1. Mecenato Científico (art. 9º, art. 3º e 8º do EM Científico)

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- Fundações, associações e institutos públicos ou privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos.
- Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;
- Empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração, em ambiente industrial, de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, desde que tal demonstração assuma carácter inovador.

são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, no caso das entidades beneficiárias referidas pertencerem ao Estado, às Regiões Autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados; a associações de municípios e freguesias; a fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- b) Em valor correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos casos das entidades beneficiárias referidas pertencerem a entidades de natureza privada.

10.7. Declaração de rendimentos (art. 57º a 67º)

Nos impostos sobre o rendimento, no domínio da extinta tributação cedular, optou-se sempre por fazer coincidir o ano fiscal com o ano civil, para melhor se identificarem as datas que delimitam os períodos tributários. O IRS não fugiu a essa tradição como se infere do disposto no art. 143º:

Ano fiscal = ano civil

Em sincronia com esta disposição, o n.º 1 do art. 57º determina que

«Os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior...»

O modelo oficial é a declaração modelo 3 que terá de ser acompanhada dos anexos correspondentes às categorias de rendimentos recebidos ou colocados à sua disposição no ano anterior e de outros elementos informativos relevantes.

Os anexos a enviar são os seguintes:

- Anexo A: rendimentos das categorias A e H
- Anexo B: rendimentos da categoria B (regime simplificado)
- Anexo C: rendimentos da categoria B (regime de contabilidade organizada)
- Anexo D: transparência fiscal
- Anexo E: rendimentos da categoria E
- Anexo F: rendimentos da categoria F
- Anexo G: rendimentos da categoria G
- Anexo G1: categoria G – acções detidas há mais de 12 meses
- Anexo H: benefícios fiscais e deduções
- Anexo I: herança indivisa
- Anexo J: rendimentos obtidos no estrangeiro

10.7.1. Dispensa de entrega

Poderão existir situações, nomeadamente alguma das especificadas nas alíneas do art. 58º em que o contribuinte está dispensado de apresentar qualquer Declaração. Porém, apesar de dispensado da apresentação o contribuinte não está impedido de a apresentar, se eventualmente, tiver interesse em fazê-lo. Só através da declaração é possível entrar em linha de conta com os Abatimentos e Deduções à colecta efectivas a que o sujeito passivo tem direito.

As situações, em que os sujeitos passivos estão dispensados de apresentar a Declaração, reduzem-se aos seguintes rendimentos auferidos isolada ou cumulativamente:

- Tenham auferido exclusivamente rendimentos tributados pelas taxas liberatórias do art. 71º, desde que não optem, quando legalmente permitido, pelo englobamento (al. a), do art. 58º).
- Tenham obtido exclusivamente rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do artigo 53.º (al. b), do art. 58º).

10.7.2. Sistema declarativo

Sendo objectivo deste modelo tributário, tributar num só acto de liquidação, todos os rendimentos do sujeito passivo, compreende-se a particular relevância que o CIRS confere à declaração anual de rendimentos, quer ao nível do processo administrativo para determinação do rendimento colectável, onde se destaca como peça fundamental desse processo, quer ao nível das garantias do contribuinte e do controlo dos rendimentos por parte da Administração Tributária em confronto com outros elementos de que disponha, susceptíveis de pôr em causa os elementos declarados pelo sujeito passivo.

10.7.3. Rendimento declarado

A importância que o legislador atribui à declaração de rendimentos é largamente patenteada em vários normativos deste código, nomeadamente no n.º 1 do art. 65º, onde se estabelece como regra que a determinação do rendimento colectável será feita com base na declaração do sujeito passivo e noutros elementos de que a D.G.C.I. disponha.

Fazendo eco dessa regra, e já no domínio da liquidação, vemos que o art. 76º dá um grande relevo à declaração, determinando que se atenda sempre ao rendimento colectável constante da declaração, ainda que esta tenha sido apresentada fora do prazo legal (cfr. alíneas a) a c) do n.º 1, do art.º 76.º).

10.7.4. Exigências quando a D.G.C.I. altere o rendimento declarado

Por seu turno, o n.º 1 do art. 66º, reforçando as garantias que assistem ao contribuinte, determina que a D.G.C.I. notifique o sujeito passivo (deverá fazê-lo nos termos do art. 149º, n.º 2, por carta registada, com Aviso de Recepção) da decisão e

dos respectivos fundamentos quando altere os rendimentos declarados pelo sujeito passivo ou proceda à respectiva fixação exigindo ainda no seu n.º 2, que a fundamentação seja expressa através da exposição das razões de facto e de direito que motivam a decisão (cfr. art.º 66.º).

10.7.5. Requisitos da declaração

Face ao relevo que todos estes normativos dispensam à Declaração de Rendimentos e aos elementos dela constantes, compreende-se que o legislador tenha imposto certos requisitos, que a dita Declaração deverá preencher, como por exemplo:

- ser clara e não conter faltas ou omissões;
- estar devidamente assinada pelos sujeitos passivos ou seus representantes (art. 146º e art. 14º)

Relativamente à assinatura das Declarações, exige-se que estas sejam assinadas pelos próprios sujeitos passivos ou por quem os represente como procurador (representação voluntária), representante legal (representação legal) ou como «gestor de negócios», devidamente identificados, sob pena de serem recusadas e sofrerem as sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação (art. 146º).

Sempre que o cumprimento das obrigações declarativas se faça por meio de transmissão electrónica de dados, a certificação da respectiva autenticidade é feita por aposição de assinatura electrónica ou por procedimentos alternativos, consoante o que seja definido em portaria do Ministro das Finanças.

10.7.6. Óbito do sujeito passivo:

- *sujeito passivo casado*
No caso de falecimento de um dos cônjuges, no ano a que o imposto respeita, o cônjuge sobrevivente englobará em seu nome a totalidade dos rendimentos auferidos nesse ano pelo agregado familiar (art. 63º, n.º 1).
- *sujeito passivo não casado*
Falecendo um sujeito passivo não casado, os rendimentos correspondentes ao período até ao óbito constarão de declaração a apresentar pela pessoa a quem incumbe o encargo de cabeça de casal.
- *Rendimentos relativos aos bens transmitidos*
Os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito, são englobados pelas pessoas que os passaram a auferir.

10.7.7. Prazo e local de entrega da declaração (art. 60º)

Os prazos de entrega são diferenciados em função das categorias de rendimentos recebidos ou colocados à disposição no ano anterior e também em função da forma de entrega da declaração de rendimentos.

Assim, a declaração será entregue:

- Em suporte papel (art. 60º n.º 1 al. a)):
 - i) De 1 de Fevereiro até 15 de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;
 - ii) De 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos;
- b) Por transmissão electrónica de dados (art. 60º n.º 1 al. b)):
 - i) De 10 de Março até 15 de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;
 - ii) De 16 de Abril até 25 de Maio, nos restantes casos.

Se posteriormente à entrega da declaração ocorrer qualquer facto que origine alteração dos rendimentos declarados, ou implique em relação a anos anteriores a obrigatoriedade de os declarar, a declaração com os elementos daí decorrentes, deverão ser entregues nos 30 dias seguintes à verificação desses eventos.

10.7.8. Local de entrega da declaração (art. 61º)

A declaração e demais documentos podem ser entregues em qualquer Serviço de Finanças ou nos locais que vierem a ser fixados, ou ainda, ser remetida pelo correio para o Serviço de Finanças ou Direcção de Finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo (art. 61º n.º 1).

De harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 61.º, as obrigações declarativas podem também ser cumpridas utilizando os meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados que, para o efeito tenha sido autorizado (actualmente a forma mais usual e prática de envio).

10.7.9. Prazos normais para a liquidação

A D.G.C.I. está subordinada a prazos definidos e peremptórios, constantes do art. 77º, para efectuar todas as liquidações. Estas serão pois, as liquidações dentro do prazo normal, das quais serão remetidos extractos, sob registo, aos sujeitos passivos, acompanhados das notas de cobrança ou de crédito, ou da demonstração do «cálculo sem imposto» conforme os casos.

Todas as liquidações, que vierem a ser efectuadas fora dos prazos do art. 77º, terão de ser notificadas aos sujeitos passivos pela forma prevista no art. 149º, e se for caso disso, para efectuarem o pagamento do imposto devido nos 30 dias subsequentes (art. 104º).

Assim nos termos do art. 77º a D.G.C.I. efectuará a liquidação:

- Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos na subalínea i) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º (al. a), do art. 77º);
- Até 31 de Agosto, com base na declaração apresentada nos prazos referidos na subalínea ii) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º (al. b), do art. 77º);
- Até 30 de Novembro, no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º [(al. c), do art. 77º)